

Registro: 2014.0000727280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0053339-22.2010.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ALICE FERREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), GIZELY FERREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), RODRIGO FERREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e RONALDO FERREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AÇOS CAMPINAS LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Processo nº 0053339-22.2010.8.26.0001

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO - 5ª VARA CÍVEL

APTES/APDOS: ALICE FERREIRA DA COSTA, GIZELY FERREIRA DA

COSTA, RODRIGO FERREIRA DA COSTA E RONALDO FERREIRA DA

COSTA

APELADO/APELANTE: AÇOS CAMPINAS LTDA

V O T O Nº 21. 881

Acidente de Trânsito – Ação de Indenização – Atropelamento do marido/pai, com morte – Marcha a ré, sem auxílio de ajudante – Manobra de risco por conta exclusiva do condutor que subiu com o carro no meio fio e acabou por atropelar a vítima – Dano moral configurado – Indenização fixada em valor justo – Sentença mantida – Recursos não providos

Trata-se de apelações dos autores (fls. 158/170) e da requerida (fls. 172/180), interpostas ante a r. sentença (fls. 150/155) do MM. JUIZ MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar indenização no valor de R\$ 102.000,00 para a autora Alice e de R\$ 25.500,00 para os outros coautores, Gizely, Rodrigo e Ronaldo, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data de fixação desta verba e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente, bem como a pagar os consectários legais e 10% do valor da condenação a título de honorários.

Insurgem-se os autores apelantes, argumentando a



necessidade de majoração do valor dos danos morais para 600 salários mínimos, sendo 300 para a esposa Alice e 100 para cada um dos filhos, bem como dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Por outro lado, insurge-se a ré apelante, alegando a necessidade de julgamento de improcedência da demanda e, subsidiariamente, a diminuição do valor dos danos morais para até R\$ 50.000,00 e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, sem atualização e sem juros de mora.

Os recursos são tempestivos e o dos autores não está preparado em razão da gratuidade concedida a fls. 84; já o da ré está preparado (fls. 181/183). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 188/195 e 197/205). Após a douta revisão, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

O pedido é de indenização por dano moral, estando no polo ativo a viúva e 3 filhos da vítima. Em 08.10.2009, caminhão da ré apelante trafegava em marcha à ré, sem auxílio de ajudante, invadiu o meio fio onde estava a vítima e bateu em um poste de iluminação, prensando o corpo da vítima e vindo a causar sua morte.

A culpa do motorista do veículo é evidente, não havendo que se falar em concorrência de culpa, nada havendo a trazer indicações em tal sentido. Marcha a ré é forma inusitada de trafegar e, por isto, o motorista deve tomar cuidados extraordinários; quando se trata de caminhão, deve a manobra ser acompanhada por um ajudante, do lado de fora, que indique ao motorista se pode ou não prosseguir na marcha. Tivesse sido tomado tal cuidado e certamente o acidente não teria ocorrido.

Quanto ao valor da indenização por dano moral fixado



pelo douto juiz de primeiro grau, este está de acordo com o caso concreto. O valor total de condenação foi de R\$ 178.500,00, sendo R\$ 102.000,00 do valor para a viúva Alice, e R\$ 25.500,00 para cada um dos 3 herdeiros, valores que foram fixados na r. sentença prolatada em 24.1.2013, quando o salário mínimo era de R\$ 678,00. Portanto, a indenização corresponde a 263,2 salários mínimos da época, valor adequado para o caso sob exame. Há entendimento no sentido de que, em princípio, acidente com morte faz com que surja direito à indenização no valor correspondente a aproximadamente duzentos salários mínimos. Considerando-se que no caso os autores são a viúva e três filhos, mantém-se o valor fixado. Os honorários foram corretamente fixados e também ficam mantidos.

Como é sabido, a indenização a título de dano moral não deve ser causa de enriquecimento infundado para uma das partes, nem causa de miserabilização da outra. Ademais, o valor não pode ser minúsculo, a ponto de não trazer o caráter didático que tal tipo de indenização sempre apresenta. À luz de todos estes parâmetros, tem-se por correto o valor fixado, afastando-se os argumentos de ambos os recursos.

Nega-se provimento aos recursos.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator